



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

INDICAÇÃO Nº 1203 / 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre o uso intensivo do Viário Urbano Municipal para exploração de atividade econômica privada em veículos de duas rodas de transporte remunerado de passageiros, através de Plataformas Tecnológicas de Transporte.

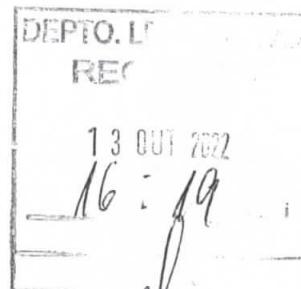
EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e conforme instituído no art. 149 do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta augusta Casa Legislativa em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Excelentíssimo Prefeito a fim de que retorne à esta Casa em forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

em _____ de _____ de 2022.

VEREADOR MÁRCIO MARTINS



Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

A INDICAÇÃO Nº 1203 / 2022

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o uso intensivo do Viário Urbano Municipal para exploração de atividade econômica privada em veículos de duas rodas de transporte remunerado de passageiros, através de Plataformas Tecnológicas de Transporte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor sobre o uso intensivo do Viário Urbano Municipal para exploração de atividade econômica privada em veículos de duas rodas de transporte remunerado de passageiros, através de Plataformas Tecnológicas de Transporte.

Art. 2º. O presente Projeto de Lei Ordinária, no âmbito do Município de Fortaleza, dispõe sobre o uso intensivo do Viário Urbano Municipal para exploração de atividade econômica privada em veículos de duas rodas, quais sejam: motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares, de transporte individual remunerado de passageiros, através de Plataformas Tecnológicas de Transporte.

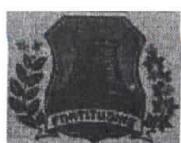
Art. 3º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - "Condutor": motorista particular que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e que contrata a Operadora de Tecnologia para facilitação, organização e operacionalização do contato com potenciais usuários;

II - "Operadora de Tecnologia": empresa, organização ou grupo de tecnologia contratada por Condutores e Usuários para prestar os serviços tecnológicos que possibilitam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, facilitando e operacionalizando o contato entre Condutores e Usuários por meio de Plataforma Tecnológica.

III - "Plataforma Tecnológica": plataforma tecnológica disponibilizada por Operadora de Tecnologia, consubstanciada em aplicativo *online*, *software*, *website* ou outras plataformas de comunicação em rede, que facilita e operacionaliza o contato entre Condutor e Usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata esta lei;

IV - "Usuário" ou "Passageiro": qualquer pessoa física que contrata Condutor para prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, utilizando-se para esse fim de Plataforma Tecnológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

V – "Motocicleta, Motonetas, Ciclomotores e similares": meios de transporte motorizados de 02 (duas) rodas, usados por Condutores podendo ser próprio, arrendado, locado, ou autorizado por terceiro proprietário para uso;

Art. 4º. O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Fortaleza, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas e cargas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte de passageiros.

Art. 5º. O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Fortaleza para exploração de atividade econômica em veículos de duas rodas de transporte remunerado privado de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Plataformas Tecnológicas de Transporte.

§ 1º A condição da Plataforma Tecnológica de Transporte é restrita às Operadoras de Tecnologia de Transporte credenciadas no Município de Fortaleza, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata esse artigo fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas Plataformas Tecnológicas de Transporte de veículos em duas rodas, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

§ 3º É permitida a prestação do serviço de transporte privado de forma compartilhada até o limite de 1 (um) passageiro, com idade mínima de 10 (dez) anos, além do condutor.

Art. 6º As Plataformas Tecnológicas de Transporte credenciadas para esse serviço compartilharão com o Município de Fortaleza os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

- I - o endereço da partida (origem) e o endereço do destino final da viagem;
- II - tempo de duração e distância do trajeto;
- III - ter idade máxima de ingresso no sistema de até 10 (dez) anos.
- IV - mapa do trajeto;
- V - itens do preço pago;
- VI - avaliação do serviço prestado;
- VII - identificação do conduzido;
- VIII - identificação do modelo do veículo de duas rodas e do número da placa de identificação;
- IX - outros dados solicitados pelo Município de Fortaleza, necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana;
- X - disponibilizar ao condutor o endereço da partida (origem) e o endereço do destino final da viagem do usuário, no momento da solicitação do serviço, antes do aceite do condutor.

Art. 7º A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte em veículos de duas rodas remunerado de passageiros, é condicionada ao credenciamento da Plataforma Tecnológica de Transporte perante o Poder Executivo Municipal.

§ 1º O credenciamento da Plataforma Tecnológica de Transporte se dará conforme regras estabelecidas em Edital próprio e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 2º A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não cumprimento de alguma das regras da presente Lei, do edital de credenciamento e das resoluções do CONTRAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

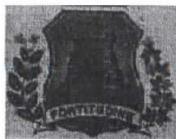
Art. 8º Compete à Plataforma Tecnológica de Transporte credenciada para operar o serviço de que trata esta Lei:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - cadastrar os veículos sobre duas rodas e condutores prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;
- V - recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o valor da intermediação do serviço e conforme legislação municipal.

§ 1º Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Lei:

- I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do condutor com foto, do modelo do veículo em duas rodas e do número da placa de identificação;
- IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
 - d) especificação dos itens do preço total pago;
 - e) identificação do condutor.

§ 2º Cobrar pelos serviços prestados por meio dos aplicativos geridos pelas Plataformas Tecnológicas de Transporte o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago pelo passageiro ao condutor.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

Art. 9º. Podem se cadastrar na Plataforma Tecnológica de Transporte os condutores que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A", há pelo menos dois anos;
- II - comprovar contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores e de duas rodas de Vias Terrestres (DPVAT);
- III - não incorrer nas restrições previstas no art. 168, inciso XVII, da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990;
- IV - possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
- V- atender a Lei 12.009/09 de 29 de julho de 2009, a qual regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de transporte de passageiros.
- VI- Possuir bons antecedentes criminais no momento do cadastro na Operadora de Tecnologia.

§1º. Para os fins do disposto no inciso VII deste artigo, serão considerados bons antecedentes criminais a inexistência de qualquer registro ou anotação de crimes contra a vida, liberdade pessoal, inviolabilidade do domicílio, furto, roubo e extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais (contra vulneráveis e menores), tráfico de pessoa, contra o pátrio poder, perigo comum, contra a segurança dos meios de comunicação, saúde e paz pública, falsificação ideológica e/ou de documentos, peculato, crimes contra administração da justiça, crimes de trânsito, porte de armas, tráfico de drogas, entre outros critérios que poderão ser adotados pelas Operadoras de Tecnologia.

Art. 10. Compete à Plataforma Tecnológica de Transporte, no âmbito do cadastramento de veículos em duas rodas e condutores:

- I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos condutores prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;
- II - credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

Art. 11. Os veículos em duas rodas que serão utilizados na operação das Plataformas Tecnológicas de Transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - ter aprovação em vistoria a ser realizada anualmente pela Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR), obedecendo ao mês referência do calendário de licenciamento dos veículos de duas rodas no Estado do Ceará, em consonância, ainda, com as exigências da Resolução nº 0632/2016 do CONTRAN quanto aos itens mínimos de conforto e segurança dos veículos em duas rodas, passageiros;
- II - ser identificado visualmente através de adesivo autodestrutivo a ser apregoado, conforme disposições previstas em Portaria da ETUFOR;
- III - ter idade máxima de ingresso no sistema de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se o veículo já houver ingressado no sistema quando ocorrer o transcurso do prazo de 10 (dez) anos da sua fabricação, o condutor poderá optar por permanecer com o mesmo veículo de 02 (duas) rodas até a data estipulada no caput, devendo, para tanto, realizar nova vistoria junto à Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR).

Art. 12. Compete à Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR) o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

- I - definir os parâmetros de credenciamento das Plataformas Tecnológicas de Transporte;
- II- expedir Portarias sobre a matéria;
- III - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 13. Constituem infrações à operação do Serviço de Transporte Remunerado Privado de Passageiros as seguintes condutas:

- I - realizar o serviço de transporte remunerado privado de passageiros sem utilizar a Plataforma Tecnológica de Transporte cadastrada no Município de Fortaleza:

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

- a) Multa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- b) Medida Administrativa: Apreensão do Veículo em duas rodas;

II - organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi e ou zona azul;

- a) Multa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- b) Medida Administrativa: Apreensão do Veículo em duas rodas;

III - operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do condutor operador:

- a) Multa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- b) Medida Administrativa: Apreensão do Veículo em duas rodas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão dobradas em caso de reincidência do condutor.

§ 2º As filas virtuais por meio do aplicativo, e as aglomerações eventuais que não caracterizem ponto fixo, não se enquadram na hipótese da infração disposta no inciso II deste artigo.

§ 3º Antes de realizar qualquer ato punitivo ao condutor como, por exemplo, indeferimento de cadastro, des cadastramento, cancelamento, suspensão temporária, ou outro ato que importe na retirada do condutor dos registros das Plataformas Tecnológicas de Transporte, as empresas administradoras responsáveis pelas referidas plataformas devem instaurar prévio procedimento administrativo, comunicando os condutores por e-mail ou na própria plataforma os reais motivos da sua instauração, para que possam elaborar defesa.

§ 4º Antes de praticar os atos referidos no parágrafo anterior deste artigo, as empresas deverão comunicar a abertura do procedimento e os fatos aos condutores e passageiros das Plataformas Tecnológicas de Transporte, que terão o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para exercer o direito à
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

ampla defesa e ao contraditório, corolários do devido processo legal, conforme preconiza o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

§ 5º Após o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos condutores e passageiros, com todos recursos e meios inerentes, facultado o uso de advogado regularmente constituído por procuração, as empresas administradoras das Plataformas Tecnológicas de Transporte terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para decidir o procedimento administrativo de maneira fundamentada, conforme o caso concreto.

§ 6º Excepcionalmente, em casos graves, como suspeita de cometimento de crimes ou atos semelhantes, devidamente justificados e motivados pelas empresas, poderão suspender cautelarmente os registros de condutores ou passageiros das Plataformas Tecnológicas de Transporte, devendo abrir procedimento administrativo para apurar os fatos e decidir acerca de sua exclusão definitiva das plataformas, respeitando sempre o procedimento administrativo estabelecido nesta Lei e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, o procedimento administrativo poderá ser prorrogado, tendo em vista a necessidade de maior dilação probatória, devendo encerrar no prazo máximo de 60 dias.

Art. 14. As empresas de gerenciamento de Plataformas Tecnológicas de Transporte que infringirem os dispositivos desta Lei pagarão multa no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, perderão o credenciamento com o Município de Fortaleza.

§ 1º O valor da multa de que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado no ano anterior.

§ 2º A aplicação da multa de que trata o caput deste artigo, se dará após 10 dias da notificação de descumprimento legal, sem que a Plataforma Tecnológica de Transporte tenha resolvido a pendência notificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

Art. 15. As Plataformas Tecnológicas de Transporte credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Fortaleza dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. É vedada a divulgação pelo Município de informações obtidas das Plataformas Tecnológicas de Transporte em razão do ofício protegidas por sigilo legal, salvo em caso de interesse público.

Art. 16. As Plataformas Tecnológicas de Transporte deverão disponibilizar ao Município de Fortaleza, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 17. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

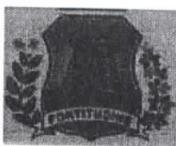
Parágrafo único. As empresas de gerenciamento de Plataformas Tecnológicas de Transporte que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do Serviço de Transporte Remunerado Privado de Passageiros, previsto nesta Lei, deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Fortaleza.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei via decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em _____ de _____ de 2022.

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS
VEREADOR MÁRCIO MARTINS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária visa regulamentar a exploração de atividade econômica privada de transporte remunerado de passageiros feitos por veículos em duas rodas, conhecido popularmente por Uber Moto, pois a Legislação não pode deixar a margem de regulamentação uma atividade tão presente nos dias atuais, bem como a referida regulamentação trará maior segurança aos usuários, na medida em que terá uma legislação que possa assegurar seus direitos, com paridade com o âmbito automotivo.

Portanto, a proposta de regulamentação da categoria de veículos em duas rodas na prestação do serviço urbano é imperiosa, pois nessa modalidade, parceiros contratam por aplicativos para realizar transporte privado individual em veículos em duas rodas, atividade prevista na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal 12.587/2012). Com essa aprovação, será dado um avanço na categoria dos veículos em duas rodas, fazendo-os circular, incluir e gerar ainda mais a renda desses profissionais em nosso Município.

Nesse sentido, é inegável que os serviços de transporte de passageiros prestados sobre duas rodas no Município de Fortaleza encontram-se profundamente inseridos nos hábitos de deslocamentos de uma significativa parcela da população sendo imperiosa a sua regulamentação, pois a coexistência de novas opções de mobilidade trazidas pela tecnologia, não apenas é possível como traz benefícios ao consumidor, que passa a ter mais possibilidades de escolha.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

____ de _____ de 2022.

VEREADOR MÁRCIO MARTINS